

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2020

Determina que os recursos públicos aplicados em Publicidade de Utilidade Pública sejam aplicados no combate à pandemia do coronavírus.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 925, de 2020, pretende determinar que os recursos públicos aplicados em Publicidade de Utilidade Pública sejam aplicados no combate à pandemia do coronavírus.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218997915600>



meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado pela CTASP, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Segundo o projeto, as dotações destinadas à Publicidade de Utilidade Pública deverão ser aplicadas às formas de prevenção e conscientização do cidadão sobre a pandemia do coronavírus. Já Substitutivo aprovado pela CTASP canaliza os esforços de comunicação do Estado com a sociedade de forma preferencial para a pandemia, a fim de que outras necessidades não fiquem inteiramente desguarnecidas. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218997915600>



Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta sob análise. A utilização de recursos públicos para campanhas publicitárias em meio à pandemia é, na melhor das hipóteses, inconveniente. O País como um todo e o governo federal em particular precisam aplicar todos os recursos existentes, sejam eles materiais ou humanos, no combate incansável aos efeitos da pandemia. Devemos ressaltar, no entanto, que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aperfeiçoa a norma a ser criada, ao impor um limite de tempo para o redirecionamento dos recursos de publicidade, que somente faz sentido enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 925, de 2020 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no **mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 925, de 2020**, nos termos do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-16868



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218997915600>

